



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020

SF/20183.91139-17

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, para permitir o pagamento do seguro desemprego pelo período máximo de 03 (três) meses aos trabalhadores afetados pela pandemia de coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e durante o período máximo de 3 (meses) àqueles pescadores artesanais impossibilitados de exercerem sua atividade decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), estima-se que existem atualmente no Brasil mais de 1.5 milhões de pescadores artesanais, desta forma, é uma das atividades de maior impacto social e econômico que usufrui da grande extensão litorânea e da biodiversidade pesqueira nas 12 grandes bacias hidrográficas brasileiras. Aproximadamente 45% de toda produção anual de pescado desembarcada são oriundas da pesca artesanal. (MPA, 2017).

Sabemos que o Brasil e o Mundo estão enfrentando uma grave crise econômica provocada pelo avanço da pandemia da Covid19. Instituições internacionais (FMI, OCDE, UNCTAD, etc.) e economistas renomados estão projetando significativa desaceleração do crescimento mundial.

As medidas implementadas de isolamento e/ou quarentena para impedir o avanço do vírus nos países mais afetados provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos. Impactando negativamente na produção, no consumo corrente e nos investimentos.

No caso da pandemia, os pescadores artesanais serão extremamente afetados em suas atividades e ficarão impedidos de exercerem sua principal atividade profissional e econômica e dar o sustento a sua família, de forma digna. A situação de pandemia deve ser considerada extraordinária e que impossibilita o exercício da atividade.

Desse modo, propomos o pagamento do seguro desemprego aqueles pescadores que forem impedidos de exercerem suas atividades devido o isolamento domiciliar.

O período variável para o recebimento do seguro-desemprego é o mesmo previsto para os demais beneficiários e pode ser cancelado caso a pandemia cesse seus efeitos.

SF/20183.91139-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares, os vossos obséquios para juntos aprovarmos esta tão importe matéria.

Sala das Sessões,

**Senador Weverton**

SF/20183.91139-17